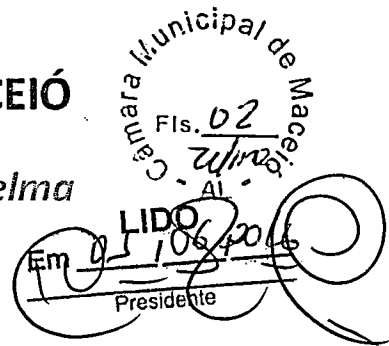




CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete da vereadora Tereza Nelma

PROJETO DE LEI Nº 89/2016



DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO ALBINISMO COMO DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º. Ficam classificadas como deficientes as pessoas que tem a condição de albinos no município de Maceió.

Art. 2º. A Deficiência pode ser declarada pela Deficiência Visual/Visão subnormal em ambos os olhos – CID 10 – h 54.2, e pela Síndrome de Chediak-(Steinbrinck)-Higashi, Cross e Hermansky-Pudlak.

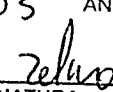
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

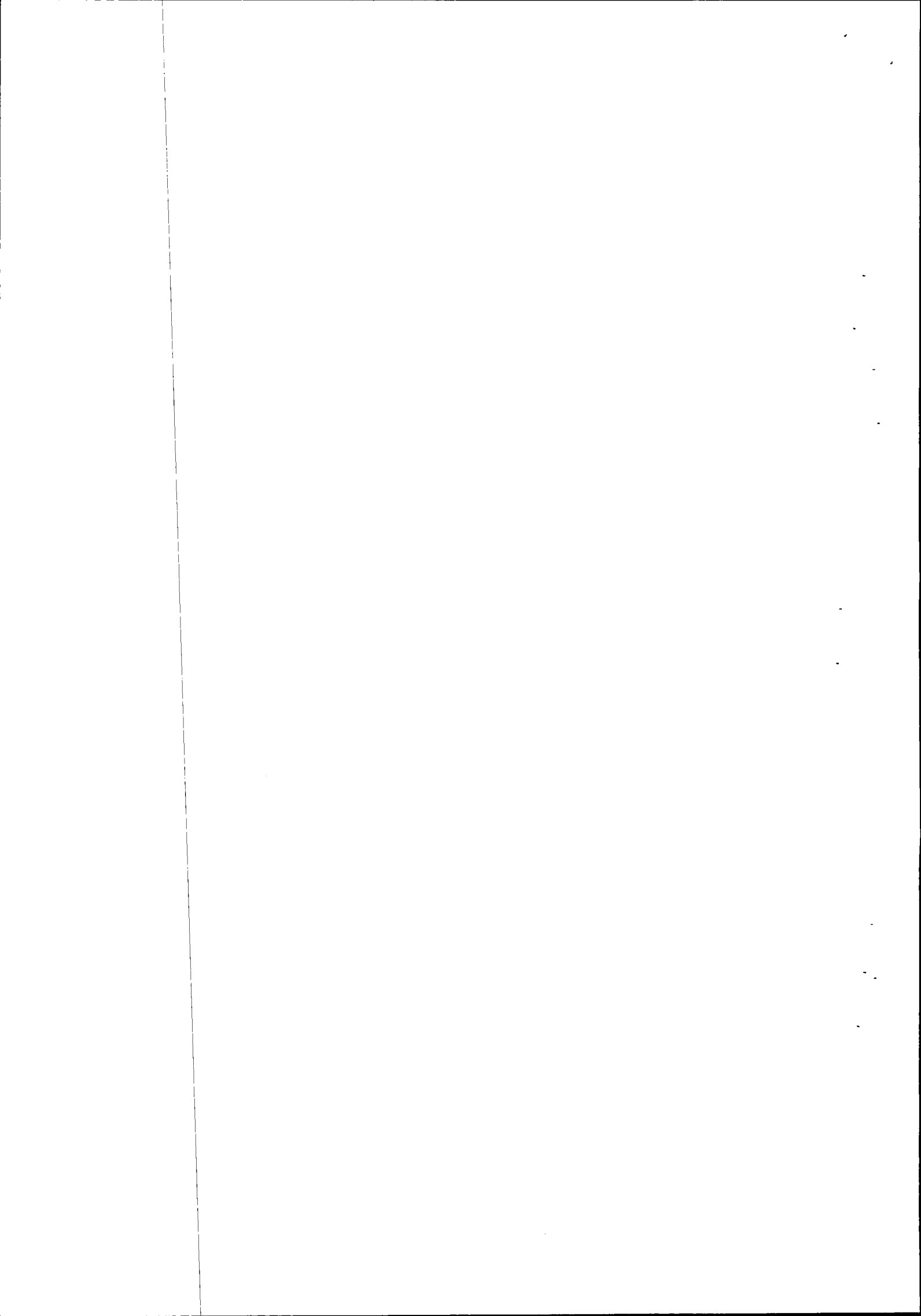
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de maio de 2016.


Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares

Vereadora

Ao Exmo. Sr.
Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ		
PROTOCOLO Nº	2229/16	
33	MÊS	05 ANO 86
		
ASSINATURA		





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete da vereadora Tereza Nelma



JUSTIFICATIVA

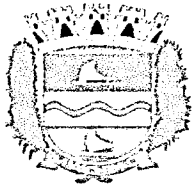
Esta lei visa a inserção da minoria albina no conceito contemporâneo de pessoa com deficiência. As pessoas com albinismo são desconhecidas da maioria da população sendo que sequer existem dados estatísticos acerca dessas pessoas no Brasil. A invisibilidade dos albinos faz com que estes tenham seus direitos desrespeitados, além de não possuírem os instrumentos necessários para viver em sociedade em igualdade com as demais pessoas. Entrou em vigor no Brasil, com status de emenda constitucional, a Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência que passou a conceituar as pessoas com deficiência como aquelas que possuem impedimentos a uma participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acentua, ainda, que a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação os Estados partes adotarão as medidas necessárias para adaptar essas pessoas na sociedade.

Os albinos enquadram-se perfeitamente no conceito de pessoa com deficiência, porém, para fins legais somente os albinos cujo hipopigmentação da íris e da retina ocasione acuidade visual inferior a 30% são considerados pessoa com deficiência, o que resulta em total afronta ao princípio da igualdade à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo/Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, somados agora pela Lei Brasileira de Inclusão – LBI, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em plena eficácia em janeiro de 2016. A exclusão de todos os demais albinos dos direitos pertinentes às pessoas com deficiência viola a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado democrático de direito.

Ademais à luz da LBI – Lei brasileira de Inclusão e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência há de se interpretar este novo conceito de acordo com seu art. 2º:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ




Gabinete da vereadora Tereza Nelma

Portanto, as pessoas albinas estão incluídas no conceito acima. Sua deficiência é notória logo ao nascer – nascem com um conjunto de características chamadas de síndromes genéticas que apresentam uma variedade de sinais e sintomas, que dificultam muitas vezes o diagnóstico. Infecções de repetição podem estar associadas a síndromes genéticas, cuja causa pode ou não ser justificada por alterações dos sistemas de defesa em consequência aos defeitos genéticos. São semelhantes à Síndrome de Down – alterações cromossômicas ligadas ao cromossoma 21, naquela, decorre de mutações que afetam as células chamadas melanócitos – que produzem a melanina dos pigmentos que colore parte do corpo

Nas pessoas albinas, as alterações genéticas interferem na produção de pigmento dos melanócitos ou na sua capacidade de distribuí-lo aos queratinócitos – tipo de célula majoritário das camadas externas da pele. As formas mais comuns de albinismo são oculocutâneas tipo 1 (OCA1) e tipo 2 (OCA2). O termo oculocutâneo significa que a doença afeta os olhos e a pele. Portadores de OCA1 apresentam mutações no gene TYR, responsável pela produção da enzima tirosinase, utilizada pelas células para converter o aminoácido tirosina em pigmento. Enfim, ambas são síndromes genéticas, razão pela qual não podem ser excluídas dos direitos das pessoas com deficiência.

Considerando a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a Cidadania buscada pelas pessoas com albinismo, ainda sob a égide da exclusão de direitos, solicito aos meus pares que aprovem esta lei nos moldes apresentados.

Maceió, 20 de maio de 2016.


Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares
Vereadora

EM BRANCO



CÂMARA
Municipal de Maceió

Processo nº. 2229/16

Interessado: *Freya Nelma*

Assunto: *Projeto de lei nº 89/16*

A Comissão de Justiça

Em 06/06/2016

Presidente

